

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.967, DE 2007

Institui o Dia do Vaqueiro Nordestino a ser comemorado, anualmente, no terceiro domingo do mês de julho.

Autor: CARLOS BRANDÃO

Relator: Deputado BRUNO ARAÚJO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Brandão, tem como único objetivo instituir, no calendário das efemérides nacionais, o Dia do Vaqueiro Nordestino, a ser comemorado, anualmente, no terceiro domingo do mês de julho.

Em sua justificação, o autor ressalta a importância do vaqueiro para a cultura nacional e a identidade do povo brasileiro. Esclarece que inúmeras vezes o vaqueiro foi eternizado por escritores brasileiros como Euclides da Cunha, Guimarães Rosa e Ariano Suassuna, no cinema, nas novelas de televisão e na música, como homem valente, lutador, resoluto e desbravador.

Sugere o terceiro domingo de julho como a data a ser celebrado o Dia do Vaqueiro Nordestino, em razão de ser neste dia em que é celebrada a Missa do Vaqueiro no Município de Serrita, Estado de Pernambuco, que homenageia Raimundo Jacó, vaqueiro covardemente assassinado na década de 50.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída,

inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a aprovou, unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Frank Aguiar.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.967, de 2007.

O projeto diz respeito à cultura. Nesse sentido, pode-se afirmar que o projeto trata de matéria cuja competência legislativa é concorrentemente da União (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Constatada a obediência aos requisitos constitucionais formais, verifica-se, outrossim, que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Ademais, o projeto é jurídico, pois está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição encontra-se em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.967, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de 2008.

Deputado BRUNO ARAÚJO
Relator